

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE Nº 02/2023

**Processo Nº 2.202/2022**

**Pregão Eletrônico nº 02/2023**

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto é: **Contratação de serviços contínuos de prestação de serviços de segurança desarmada e bombeiro civil para apoio administrativo na área de segurança, vigilância, cuidados contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros e desenvolvimento e implantação de política prevencionista, para atender as necessidades da sede do CFO.**

### DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 02/2023 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 23 de março de 2023, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 20 de março de 2023. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

### DO PEDIDO

A íntegra da impugnação apresentada pela IMPUGNANTE pode ser visualizada no Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <https://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico/2021-2/>.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Assim argumenta, resumidamente, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL em suas RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

**3.1. O referido certame não traz em seu edital e seus anexos o objeto de contratação de empresa especializada de prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico(spray de pimenta) e (arma de choque) Taser, Sparkou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília-DF, bem como, IV – DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE VIGILÂNCIA E BRIGADA DE INCÊNDIO**

**4.1. Ocorre que a contratação conjunta de empresa de prestação de serviços de segurança patrimonial e prestação de serviço de brigada de incêndio constantes do edital, é completamente incompatível. 4.2. A restrição se dá pelo fato de o objeto licitado corresponder a duas atividades distintas, tendo a vigilância grande regulamentação para exercício específico da atividade, ao contrário do brigadista. 4.3 Destaca-se ainda que empresa de segurança privada é legalmente impedida de ter qualquer outro objeto social ou de prestar quaisquer serviços que não sejam listados no rol de atividades de segurança privada, conforme legislação vigente.**

A confusão trazida pelo presente ato convocatório afronta diretamente o que determina a legislação. In Verbis: Lei 7.102/1983 Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços

e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Decreto 89.056/1983 Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências; c) a entidades sem fins lucrativos; d) a órgãos e empresas públicas convocatório no que tange ao agrupamento dos serviços no mesmo edital, conforme vedação expressa da legislação vigente. § 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este

Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 5º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Portaria 3.233/2012-DPF Art. 1º, §2º, § 3º São consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. Art. 4º, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. Art. 19, § 3º O objeto social da empresa deverá estar relacionado somente às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 74, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. 4.5 Nota-se que pela legislação supramencionada, o rol de atividades que podem ser caracterizadas como segurança privada é exaustivo.

**Assim, não me parece comportar analogias ou ampliações. 4.6 Assim, requer seja feita a retificação do instrumento.**

#### **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

Nos pedidos de esclarecimento do presente edital informamos que não é obrigatória a participação nos 2 itens presentes no referido objeto;

**Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico (spray de pimenta) e (arma de choque) *Taser, Spark* ou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília, compreendendo toda área interna e externa, executada de forma contínua, na quantidade de 8 ( oito ) vigilantes com escalas diurno e noturno e 2 ( dois ) bombeiros civis.**

Nos itens 2.7 e 2.8 do anexo I do Edital extraímos o seguinte;

**2.7.** A contratação deverá ser por 2 lotes lançados como Item 1- Segurança ( Vigilante) e Item 2 Bombeiro Civil ( Brigadista ) , pelo fato de todos os serviços e materiais serem intrinsecamente relacionados aos postos, como também para propiciar uma maior concorrência, seguindo assim os preceitos constitucionais da administração pública

**2.8.** Destarte, os itens nos moldes em que se encontram descritos neste Termo de Referência, além de facilitar a fiscalização da execução contratual, permite à Instituição uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, participando em mais de um item, sem restringir a competitividade, ampliando a participação. Desta forma se vislumbra a possibilidade de parcelamento do objeto.

Desta maneira não será obrigatório a participação nos 2 itens presentes no edital, cada empresa seguindo suas especificações de prestação de serviço poderá participar nos 2 itens ou em apenas 1.

**Consubstanciado na análise e motivações da área técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.**

**Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 02/2023 está mantida para o dia 23/03/2023 às 09:00 horas.**

Brasília, 21 de março de 2023.

**RAFAEL COSTA BENTO**  
Pregoeiro